TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04703/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outro
Interessado: Rômulo José de Gouveia
Advogada: Dra. Sabrina Kelly Borges Carneiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO EXECUTIVO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS OBJETOS DAS DESPESAS NOS HISTÓRICOS DAS NOTAS DE EMPENHOS – INCORREÇÕES NAS CONTABILIZAÇÕES E CONCESSÕES DE DOAÇÕES – LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS SEM AS REGULARES DEMONSTRAÇÕES DOS EVENTOS REALIZADOS E COM DESPESAS ACIMA DOS VALORES CONTRATADOS – REALIZAÇÕES DE GASTOS DE COMPETÊNCIA DE OUTRAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS – PAGAMENTO DE VIAGEM INTERNACIONAL COM COMPROVAÇÃO PARCIAL DA FINALIDADE PÚBLICA – EFETIVAÇÕES DE DISPÊNDIOS SEM PRÉVIOS EMPENHOS – EXECUÇÕES DE DESPESAS ANTECIPADOS CERTAMES LICITATÓRIOS – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DEMANDADOS PELOS INSPETORES DO TRIBUNAL – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE A NORMALIDADE DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS E MULTA. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00380/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR* DO ESTADO DA PARAÍBA, *DR. LÚCIO FLÁVIO SÁ LEITÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS*, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04703/13

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, CPF n.º 379.947.434-04, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 88,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Paula Laís de Oliveira Santana, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, inclusive, medidas no sentido de transferir para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano a atribuição administrativa para concessão de doações, que deverão ser realizadas com observância de critérios objetivos previamente estabelecidos e com respeito aos princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de julho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04703/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04703/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das CONTAS DE GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos nos autos e na inspeção realizada no período de 03 a 07 de fevereiro de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 96/113, e complementar, fls. 115/116, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada ao Tribunal no prazo legal; b) a Lei Estadual n.º 9.658/2012 fixou as despesas da Casa Civil do Governador em R$ 23.675.000,00, equivalente a 0,31% dos dispêndios totais definidos para o Estado da Paraíba, R$ 7.644.966.794,00; c) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R$ 2.547.047,00 e anuladas dotações na quantia de R$ 10.263.268,00; d) os gastos efetuados, na soma de R$ 15.438.866,20, corresponderam a 65,21% do valor inicialmente fixado; e) os restos a pagar inscritos ascenderam ao patamar de R$ 157.957,20; e f) não foram concedidos de adiantamentos a servidores.

Ao final de sua peça técnica, os inspetores da DICOG II apresentaram, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) ausência de descrição das despesas nos históricos das notas de empenhos; b) atualização de valores e instituição de diárias para o Governador e o Vice através de decreto; c) registro de dispêndios com doações em elemento de despesa incorreto; d) doações irregulares para locações de tendas e tablados, refeições, transporte, tratamento de saúde, translado funeral e passagens, na soma de R$ 185.826,24; e) alugueis de tendas e tablados sem a suficiente demonstração dos eventos realizados e com pagamentos acima do contratado; f) efetivação de gastos para atendimento de necessidades de competência de outros órgãos do Estado; g) quitação de viagem do vice-Governador sem comprovação do interesse público no valor de R$ 10.716,97; h) liquidação de despesas sem prévio empenho; i) fracionamento de dispêndios; e j) não disponibilização de documentos e informações à Corte de Contas.

Processada a intimação do antigo Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, e efetivada a citação do então vice-Governador do Estado da Paraíba, Dr. Rômulo José de Gouveia, fls. 119 e 120, ambos apresentaram contestações.

O Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 123, deferido pelo relator, fls. 124/125, juntou documentos, fls. 128/596, e alegou, sumariamente, que: a) a não especificação dos objetos nos históricos dos empenhos decorreu da necessidade de garantir agilidade e presteza do setor responsável; b) o decreto estadual que atualizou valores e instituiu diárias ao Governador e ao Vice foi editado dentro dos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar Estadual n.º 58/2003 e na Lei Estadual n.º 8.243/2007; c) o registro de despesas com doações em elemento de despesa incorreto é uma falha formal, que não trouxe prejuízo ao erário; d) a realização de dispêndios de outros

órgãos com o orçamento da Casa Civil do Governador – CCG ocorreu para isentar a população de prejuízos; e) diante da não realização de licitações no âmbito da CCG, utilizou atas de registros de preços da Secretaria de Estado da Administração; f) alguns documentos deixaram de ser disponibilizados por estarem no antigo prédio onde funcionava o órgão, que foi interditado; e g) todas as despesas com doações estão comprovadas mediante procedimentos administrativos.

Já o Dr. Rômulo José de Gouveia, igualmente, acostou documentos, fls. 600/627, e justificou, em síntese, que: a) não tinha qualquer ingerência sobre os atos da Casa Civil do Governador; b) as passagens aéreas foram destinadas para o seu deslocamento à Feira Internacional de Turismo; e c) ocorreram publicações de feitos atestando a divulgação do Estado da Paraíba no referido evento.

Encaminhados os autos aos técnicos deste Tribunal, estes, com base nas mencionadas peças processuais de defesas, emitiram relatórios, fls. 629/647 e 649/650, onde mantiveram *in totum* as irregularidades atribuídas ao então Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 686/700, opinou, resumidamente, pela (o): a) irregularidade das contas do Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos; b) imputação de débito solidariamente ao Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos e ao Dr. Rômulo José de Gouveia, no valor de R$ 10.716,97, em virtude de despesas com viagens insuficientemente comprovadas de interesse do Estado; c) aplicação de multas ao Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, com fulcro no art. 56, incisos II e VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista inúmeras infrações a normas legais e sonegação de documentos e informações aos analistas desta Corte; d) formalização de processo específico para examinar aspectos relativos à concessão de diárias ao Governador e ao Vice; e e) envio de recomendações à atual gestão da Casa Civil do Governador, no sentido de observar estritamente os ditames constitucionais e os preceitos legais atinentes às licitações e contratos, às normas contábeis e aos aspectos relativos à comprovação das despesas das mais variadas ordens, bem como de realizar as despesas a título de assistência social apenas de forma supletiva, como previsto na legislação correlata, e com observância de critérios objetivos previamente estabelecidos e imprescindível respeito aos princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 701, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de junho de 2016 e a certidão de fl. 702.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04703/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, constata-se que as contas apresentadas pelo antigo Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2012, revelaram *ab initio* algumas irregularidades remanescentes.

No tocante a concessões de diárias, os peritos desta Corte destacaram que os pagamentos efetuados aos servidores e agentes políticos ocorreram, indevidamente, com base em valores atualizados pelo Decreto Estadual n.º 32.336, datado de 11 de agosto de 2011 (Documento TC n.º 21546/12), e que o mencionado ato normativo, em desarmonia com o estabelecido na Lei Estadual n.º 8.243, de 01 de junho de 2007, estendeu a possibilidade de outorgas de diárias ao Governador e ao Vice.

Todavia, quanto à instituição de diárias aos detentores de mandatos eletivos, cumpre informar que o Decreto Estadual n.º 32.336/11 foi exarado no ano de 2011 e que o citado ato normativo foi devidamente analisado nos autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2011 (Processo TC n.º 03011/12), tendo o eg. Tribunal, em 30 de outubro de 2013, determinado o envio de recomendação ao Governador do Estado, no sentido de encaminhar projeto de lei à Assembleia Legislativa, visando ampliar a possibilidade do pagamento de diárias (Acórdão APL – TC – 00722/2013).

Já no que concerne às quantias pagas no ano de 2012, com base em valores atualizados através de suposto normativo inadequado (Decreto Estadual n.º 32.336/11), concorde pronunciamento do Ministério Público Especial, o decreto não transgrediu o disciplinado na lei que dispôs sobre a concessão de diárias no âmbito do Estado da Paraíba (Lei Estadual n.º 8.243/07), pois o termo legislação específica, estabelecido no art. 2º, § 3º, abrange também os atos normativos, senão vejamos:

> Art. 2º (*omissis*)
>
> § 1º (...)
>
> § 3º Os valores das diárias constantes no Anexo Único serão atualizados por legislação especifica, de propositura privativa do Chefe do Poder Executivo. (grifamos)

Por outro lado, em relação à escrituração contábil, ficou evidenciada a carência de especificação do objeto da despesa no histórico das notas de empenhos, fls. 99/100, e a realização de dispêndios orçamentários sem prévio empenho, fls. 108/109. A primeira situação evidencia restrição à transparência dos gastos públicos, diante da sucinta descrição dos serviços prestados ou dos produtos adquiridos. E o segundo caso contraria preceito de ordem financeira e contábil preconizado no art. 60 da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos

PROCESSO TC N.º 04703/13

Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *in verbis*:

> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Neste diapasão, merecedores de citação são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbatim*:

> O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

Em pertinência aos diversos dispêndios com doações para locação de tendas e tablados, refeições, transporte, tratamento de saúde, translado de funeral e passagens, além de sua incorreta contabilização, fls. 102/106, cumpre destacar, inicialmente, consoante assinalado pelo *Parquet* Especial, que referidos gastos têm amparo em norma local (Lei Estadual n.º 7.020/2001) e não devem ser imputados ao ex-Gestor da Casa Civil do Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos.

Entrementes, por dizer respeito à assistência social, as concessões de benefícios a pessoas carentes deveriam ser concentradas exclusivamente na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, órgão capaz de efetivar um maior controle da situação de necessidade da população, mediante a definição de critérios objetivos prévios, em atendimento aos princípios da administração pública, notadamente os da impessoalidade e moralidade públicas (art. 37, cabeça, da CF).

Ato contínuo, os inspetores deste Pretório de Contas, ao analisarem as despesas com a empresa HWJ – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., cujos objetos eram a locação de tendas e tablados destinados a eventos do Governo do Estado da Paraíba e de entidades privadas, verificaram, com base em amostra selecionada (Documentos TC n.ºs 11615/14, 11616/14, 11618/14 e 11620/14), que os serviços não estavam devidamente comprovados, pois não continham, por exemplo, fotografias, folders, lista de presença e/ou filmagens das solenidades. Além disso, os analistas do Tribunal evidenciaram a realização de pagamentos acima do contratado, desta feita tendo como parâmetro o contrato firmado com a referida empresa.

Todavia, ao compulsar os autos, constata-se, nos procedimentos administrativos formalizados, as indicações dos eventos e os períodos de suas realizações. Além destas informações, encontram-se encartados ao feito as notas fiscais que discriminam os quantitativos e os valores. Desta forma, consoante proposto pelo Ministério Público de

Contas, não se mostra razoável imputar ao ordenador de despesas o montante pago à sociedade HWJ – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Na realidade, a falha em comento merece o envio de recomendações para aprimoramento das rotinas gerenciais visando demonstrar a ocorrência dos eventos custeados.

Outra eiva detectada diz respeito à realização de gastos de competência de outras unidades administrativas do Estado da Paraíba, comprometendo, assim, a execução orçamentária da Casa Civil do Governador, fl. 108, em desrespeito ao disposto no art. 11 da Lei Estadual n.º 9.431, de 15 de julho de 2011 (LDO para o exercício de 2012), que disciplina que a alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade responsável pela execução das ações correspondentes.

Em relação ao pagamento de passagem aérea para viagem internacional do Dr. Rômulo José de Gouveia, autorizada pelo Administrador da Casa Civil do Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, com base na Nota de Empenho n.º 345, no valor de R$ 10.716,97, verifica-se que o então vice-Governador, em sua contestação, fls. 600/627, apontou que a finalidade do dispêndio foi proporcionar sua participação no evento denominado BOLSA DE TURISMO DE LISBOA – BTL, que ocorreu entre 29 de fevereiro e 04 de março de 2012 em Portugal.

Consoante apurado pelos técnicos deste Areópago de Contas, o Dr. Rômulo José de Gouveia apenas participou do aludido evento nos dias 03 e 04 de março, pois o trecho do vôo RECIFE/LISBOA tinha previsão de chegada às 10:00 horas do dia 03 de março de 2012. Ademais, os peritos da unidade de instrução verificaram a emissão de passagem aérea para o trecho LISBOA/PARIS no dia 06 de março, conforme bilhete emitido pela AIRFRANCE, fl. 605, em favor da referida autoridade, sem qualquer comprovação do interesse público neste deslocamento.

Entretanto, ao analisar o procedimento administrativo para satisfação dos dispêndios, fica evidente que o motivo da viagem da referida autoridade, entre os dias 02 e 10 de março de 2012, seria para resolver assuntos de interesse do Estado da Paraíba (Documento TC n.º 11686/14). Portanto, não obstante a devida censura acerca da carência de justificativas sólidas para sua permanência na Europa após o término do evento, bem como seu deslocamento para PARIS, entendo que a imputação do montante pago, R$ 10.716,97, não se mostra razoável, em decorrência da confirmação de participação da autoridade no evento de interesse do Estado.

Também compõe o elenco de máculas destacadas, a implementação de gastos sem demonstração da realização prévia de licitação, fl. 109. E, em que pese o defendente, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, afirmar que a Casa Civil do Governador não realiza licitações e que apenas aderiu a atas de registros de preços, não comprovou que o valor de R$ 305.578,80 estava lastreado em procedimentos efetuados por outros órgãos ou entidades.

Por fim, os técnicos deste Sinédrio de Contas destacaram a falta de apresentação de diversos documentos solicitados durante inspeção *in loco* realizada no dia 26 de agosto de

PROCESSO TC N.º 04703/13

2013 (Ordem de Serviço n.º 309/13). O Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, através do Ofício n.º 075/2013 – CGG, de 03 de setembro de 2013, justificou a impossibilidade de atendimento, alegando, para tanto, que a sede do órgão tinha sido interditada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Diante deste fato, a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, através do Ofício n.º 957/2013-TCE-DIAFI, de 24 de setembro do mesmo ano, concedeu o prazo de trinta dias para disponibilização dos documentos requeridos.

Após a finalização do lapso temporal, os inspetores desta Corte iniciaram nova fiscalização, desta feita no mês de fevereiro de 2014 (Ofício n.º 40/2014-TCE-DIAFI, datado de 03 de fevereiro de 2014) e repisaram a ausência de exibição das peças relacionadas a vários procedimentos de pagamentos reclamados, o que limitou a análise técnica, notadamente diante da impossibilidade de quantificação do total da despesa com doações, do montante dos dispêndios de outras unidades orçamentárias suportadas com dotações da Casa Civil e da soma dos gastos realizados sem prévio empenho.

Saliente-se que a não apresentação da documentação expressamente requisitada prejudica o desempenho da fiscalização do Tribunal. Neste sentido, cumpre assinalar que a Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/PB, determina que nenhum documento ou informação poderá ser sonegado em inspeções ou auditorias implementadas pelo Tribunal, sob qualquer pretexto, conforme dispõe o seu art. 42.

Feitas essas considerações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa de R$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, ao antigo gestor da Casa Civil do Governador. Entretanto, tendo em vista que as impropriedades remanescentes caracterizam falhas de natureza formal, sem evidenciar dolo ou má-fé do ordenador de despesas, além da aplicação de mencionada penalidade e o envio de recomendações, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, *verbis*:

> Art. 16 - As contas serão julgadas:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

PROCESSO TC N.º 04703/13

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do *ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR*, *DR. LÚCIO FLÁVIO SÁ LEITÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS*, relativas ao exercício financeiro de 2012.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, CPF n.º 379.947.434-04, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 88,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Paula Laís de Oliveira Santana, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, inclusive, medidas no sentido de transferir para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano a atribuição administrativa para concessão de doações, que deverão ser realizadas com observância de critérios objetivos previamente estabelecidos e com respeito aos princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública.

É a proposta.

Em 6 de Julho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO